PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2021

Dispõe sobre o serviço de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações e punições de crimes contra o meio ambiente, instituído como "Dedo-Duro Ambiental".

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o serviço de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações e punições de crimes contra o meio ambiente, instituído como "Dedo-Duro Ambiental".

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir recompensa por denúncias de crimes ambientais por meio do serviço "Disque-Denúncia".

§ 1º - O "Disque-Denúncia" consiste na utilização de uma Central de Atendimento Telefônico ou outro meio eletrônico a ser disponibilizado para este fim.

§ 2º - Serão recompensadas as informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos praticados contra o meio ambiente.

§ 3º - Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

Art. 3º- O serviço de que trata a presente Lei, denominado "Dedo-Duro Ambiental", será disponibilizado por linha telefônica ou outro meio eletrônico de fácil memorização, específico para tal finalidade.

§ 1º - O informante que se identificar terá assegurado o sigilo dos seus dados, com direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 2º - A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.

§ 3º - Considerado razoável o relato e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

Art. 4º- Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º - A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º - O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 5º- O recebimento de denúncias será efetuado mediante o fornecimento de um número de protocolo, devidamente registrados em boletins confeccionados para fins de estatísticas e informações.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 29 de julho de 2021.

GABRIEL BAIERLE
Vereador

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei, popularmente conhecido como "Dedo-Duro Ambiental", tem como objetivo aprimorar os mecanismos de fiscalização e punição de crimes contra o meio ambiente no Município de Toledo com o incentivo monetário para àquelas pessoas que denunciarem a prática criminosa que resulte em identificação e punição ao infrator.

Neste caso, o "Dedo-Duro Ambiental" não será tratado como expressão depreciativa. Pelo contrário, será considerado pela sociedade como "informante do bem". Utilizado internacionalmente e conhecido na comunidade jurídica como o termo que se refere a toda pessoa que espontaneamente leva ao conhecimento de uma autoridade informações relevantes sobre um ilícito civil ou criminal.

A inserção do "informante do bem" pode ser vislumbrada no "Art. 4º da Lei Federal nº 13.608/2018.

> **"Art. 4º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos".

Para justificar esta matéria legislativa é importante apresentar que a questão ambiental é uma pauta interdisciplinar, que tem ligação com o direito penal, civil, administrativo. O seu campo de atuação é a defesa de interesse difuso, ou seja, a preservação, a manutenção do meio ambiente é uma matéria por si só abstrata, ela visa o interesse difuso, isto é, o destinatário é indeterminado, não temos como identificar quem será aquele que irá se beneficiar com uma política saudável de proteção ambiental.

Para tanto se estabelece no Brasil o art. 225 da Constituição Federal que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Essencial também para a compreensão do que se pretende com este Projeto de Lei é a definição de crime como uma violação ao direito. Define-se como crime ambiental os danos causados à flora, fauna e recursos naturais. A proteção ao

ambienta está estabelecida pela Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

É oportuno destacar que em nível local há meios disponíveis para as denúncias contra os crimes ambientais. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento procederá a formalização da denúncia realizada por meio de protocolo, pessoalmente na Prefeitura ou pelo site do município, ou, ainda por meio da Ouvidoria Geral - Ligação Gratuita: 156.

Mesmo com a disponibilização destes meios de efetuar a denúncia, percebe-se que ainda estamos distantes do ideal quando se trata desta prática. Entendemos que os crimes ambientais continuam acontecendo sem que haja o efetivo cumprimento da legislação quando se fala em punição do infrator. Isto se dá muitas vezes por falta de denúncia.

Este projeto é concebido para estabelecer mais um mecanismo como forma de estimular os munícipes a denunciarem os referidos crimes. Ficará a cargo do Poder Executivo a definição do meio a ser utilizado para as denúncias.

Destaca-se que as denúncias serão de pessoas físicas, que tenham informações sobre infrações ambientais: danos à vegetação, emissão de poluentes atmosféricos (odor, fumaça, fuligem), deposição irregular de resíduos, lançamento de produtos indevidos em cursos d'água, contaminação do solo, entre outros. Salienta-se também que só haverá a compensação monetária se constatado o crime com a identificação e punição de quem o está cometendo.

Face às razões supra, torna-se este Projeto de Lei merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente, com o intuito de aprová-lo, observadas as normas regimentais vigentes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 29 de julho de 2021.

GABRIEL BAIERLE
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE